



Atendendo à necessidade de regular o preenchimento de vacaturas nas alfândegas com as transferências que as conveniências do serviço aconselharem;

Usando da faculdade conferida pela 2.<sup>a</sup> parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Não têm direito ao abono do subsídio a que se referem a alínea *a*) do artigo 2.º do decreto n.º 12:373 e o artigo 1.º do decreto n.º 14:716 os funcionários do quadro interno aduaneiro transferidos nos termos do § 2.º do artigo 6.º do regulamento disciplinar dos funcionários civis, de 22 de Fevereiro de 1913.

§ único. A estes funcionários não é aplicável o disposto na alínea *b*) do artigo 2.º do decreto n.º 12:373.

Art. 2.º Nos casos de transferência por conveniência do serviço tanto o abono do subsídio como o transporte do mobiliário serão concedidos ou negados por despacho do Ministro das Finanças, tidas em conta as razões que levaram à deslocação do funcionário.

Art. 3.º As vacaturas nas alfândegas serão preenchidas pela transferência de funcionários de igual categoria que assim o tenham requerido e que contem três anos de bom e efectivo serviço na Direcção Geral ou na alfândega onde se encontrem, tratando-se de aspirantes ou oficiais, e um ano quando se trate de funcionários das outras categorias, de entre os quais o Ministro das Finanças escolherá os que tiverem melhores informações.

§ 1.º Na falta de funcionários nas condições do corpo dêste artigo as vacaturas serão preenchidas, tratando-se de aspirantes e oficiais, pelos novos nomeados, e nos outros casos pelos funcionários a quem couber promoção.

§ 2.º Independentemente do disposto no corpo dêste artigo e no parágrafo antecedente, poderá o Ministro das Finanças determinar, por iniciativa própria ou por proposta do director geral, as transferências que os interesses do serviço aconselharem.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Agosto de 1941. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 31:476

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 3:000.000\$, a qual reforça a verba da alínea *a*) «Compra de artigos de armamento e equipamento para as diversas armas e serviços do exército a efectuar nas fábricas e oficinas dependentes do Ministério da Guerra e na indústria particular» do n.º 2) do artigo 95.º, capítulo 5.º, do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico.

Art. 2.º O reforço autorizado pelo artigo anterior é compensado com 3:000.000\$ provenientes da venda de sucatas, já entregues nos cofres do Tesouro, importância que reforça a verba do artigo 86.º «Diversas receitas não classificadas», capítulo 4.º, do orçamento geral das receitas do Estado para 1941.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Agosto de 1941. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.